

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**

**HOSPITAL DIVINENSE**, neste ato representado por seu(ua) Representante Legal infra-assinado, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **POLICLÍNICA REATEGUI NAVARRO LTDA**, consoante fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

A recorrente, **POLICLÍNICA REATEGUI NAVARRO LTDA**, manejou recurso contra a decisão que julgou a ora recorrida, **HOSPITAL DIVINENSE**, como vencedora deste processo licitatório em epígrafe (Pregão, na forma eletrônica, n.º 001/2025) sob o fundamento de que seu CNAE constante de seu Cartão CNPJ (86.10-01-01 e 86.10-01-02) seriam específicos para “Atividades de atendimento hospitalar”, o que, na **TURVA VISÃO** dos recorrentes, seria incompatível com as atividades adjudicadas ao recorrido, no caso, consultas psiquiátricas.

No entanto, sem nenhuma razão o recorrente. Vejamos.

O **Princípio da Competitividade** que também tem relação com os **Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.)**, e da **Isonomia**, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da **Vantajosidade**, que por sua vez é um desmembramento do **Princípio da República**, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre- 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Muito embora seja claro que tal CNAE não impede a licitante de executar os serviços objeto deste certame, compulsando o instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, não encontramos nenhuma cláusula/previsão específica no edital neste sentido, ou seja, que proíba ou que limite a habilitação dos participantes a um CNAE específico.

Logo, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos, em especial com observância ao seu contrato social, não estando as atividades da empresa restritas apenas ao CNAE.

Nesse mesmo diapasão, nos socorremos da inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, a saber:

**[...] Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. [...]** (TJ-MG - AI: 12186079120218130000, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021. Grifamos)

Por isso, não havendo no edital exigência específica quanto ao CNAE no âmbito das condições de participação, seria ilegal a inabilitação da ora recorrente baseada exclusivamente nisso, haja vista que o HOSPITAL DIVINENSE efetivamente atua no ramo objeto deste certame e até possui outros contratos com o mesmo objeto (consultas psiquiátricas).

Outrossim, o CNAE não é documento constitutivo da empresa, mas sim seu Estatuto Social. Nesse sentido, cita-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

*[...] Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372. Grifamos)*

Com efeito, à luz do que há muito já estatui o TCU (vide Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara): ‘... se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.’

Portanto, absolutamente ilegal a inabilitação da ora recorrente baseada apenas em uma análise míope do código CNAE constante de seu cartão CNPJ, sem avaliar o seu estatuto social, seus atestados de capacidade técnica e até mesmo as subclasses do CNAE.

**Assim, pelas razões de fato e de direito expendidas acima, o IMPROVIMENTO do recurso ora contrarrazoado é medida que impõe.**

ANTE O EXPOSTO, diante do acerto da decisão recorrida, requer:

a) **seja mantida pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedor o recorrido Hospital Divinense** e após remetidos os autos à autoridade superior competente, **seja negado provimento ao recurso** ora contrarrazoado, para manter incólume a decisão, por estar em plena consonância com as disposições editalícias e legais que regem a matéria.

Nestes termos pede deferimento.

De Divino/MG, aos 4 de fevereiro de 2025.

---

**HOSPITAL DIVINENSE**  
**Por seu(ua) Representante**